

Versão anonimizada

Tradução

C-8/23 – 1

Processo C-8/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

12 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

27 de dezembro de 2022

Recorrente:

FH

Recorrido:

Conseil national de l'ordre des médecins (Conselho Nacional da Ordem dos Médicos)

[Omissis]

O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) deliberando em sede de contencioso administrativo (Contencioso Administrativo, 4.^a e 1.^a Secções reunidas)

[Omissis]

[Omissis]

Decisão de 27 de dezembro de 2022

[Omissis]

[*Omissis*] FH pede ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) que:

1º) anule por motivo de excesso de poder a Decisão de 17 de setembro de 2021 através da qual a formação reduzida do Conseil national de l'ordre des médecins (Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, a seguir «Conseil national de l'ordre des médecins») recusou inscrever o nome do recorrente na lista de médicos da Ordem dos Médicos;

2º) condene o Conseil national de l'ordre des médecins a pagar o montante de 3 000 euros ao abrigo do artigo L. 761-1 do code de justice administrative (Código de Procedimento Administrativo francês, a seguir «code de justice administrative»).

FH alega que a decisão [impugnada] padece de um erro de direito porque o seu diploma alemão de médico especialista em anestesiologia, enumerado na Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO 2005 L 255, p. 22), é abrangido pelo regime de reconhecimento mútuo e incondicional das qualificações profissionais adquiridas na União Europeia e, por conseguinte, autoriza-o a exercer a profissão de médico em França.

[*Omissis*] [O] Conseil national de l'ordre des médecins conclui pedindo que seja negado provimento ao recurso e que FH seja condenado a pagar um montante de 3 000 euros ao abrigo do artigo L. 761-1 do code de justice administrative. O Conseil national de l'ordre des médecins considera que os fundamentos da petição de recurso são improcedentes.

[*Omissis*]

[*Omissis*] [Bases legais e notas relativas ao procedimento]

Considerando o seguinte:

- 1 [*Omissis*] [FH], cidadão com dupla nacionalidade francesa e alemã, é titular de um diplôme de docteur d'État en médecine (Diploma de formação em Medicina) concedido em 18 de setembro de 2012 pela université de Monastir (Universidade de Monastir) (Tunísia). Por Decisão de 6 de novembro de 2015, as autoridades alemãs competentes reconheceram este diploma como diploma de formação médica de base e autorizaram FH a exercer a profissão de médico, tendo, por Decisão de 1 de agosto de 2016, inscrito o nome de FH como médico junto da Ordem dos Médicos da Baixa Saxónia. Em 28 de janeiro de 2021, a Universidade de Hanôver (Alemanha) concedeu a FH o diploma de médico especialista em anestesiologia. Em 25 de março de 2021, FH requereu ao conseil départemental de Saône-et-Loire de l'ordre des médecins (Conselho do Departamento da Saône-et-Loire da Ordem dos Médicos, França) (a seguir «conseil départemental») que o seu nome fosse inscrito na lista da Ordem ao abrigo do artigo L. 4111-1 do code de la santé publique (Código da Saúde Pública francês, a

seguir «Code de la santé publique»). Por Decisão de 20 de maio de 2021, este conseil départemental recusou inscrever o nome de FH na lista da Ordem. FH interpôs recurso desta decisão junto do conseil régional de Bourgogne-Franche-Comté de l'ordre des médecins (Conselho das Regiões Bourgogne-Franche-Comté da Ordem dos Médicos, França) (a seguir «conseil regional») que, em formação reduzida e por Decisão de 15 de julho de 2021, também negou provimento ao recurso interposto por FH e não aceitou inscrever o seu nome na lista da Ordem; [em seguida, tendo FH interposto recurso e pedido ao Conseil national de l'ordre des médecins que inscrevesse o seu nome na lista de médicos da Ordem], o Conseil national de l'ordre des médecins em formação reduzida e por Decisão de 17 de setembro de 2021 recusou inscrever o nome de FH na Ordem. FH requer neste momento a anulação desta última decisão e fundamenta esse pedido em excesso de poder.

- 2 Por um lado, os considerandos 1 e 19 da Diretiva 2005/36/CE estabelecem que «(1) [p]or força da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Tratado, a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados-Membros constitui um dos objetivos da Comunidade. Para os nacionais dos Estados-Membros, a referida abolição comporta, designadamente, o direito de exercer uma profissão por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro diferente daquele em que tenham adquirido as suas qualificações profissionais. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 47.º do Tratado prevê a aprovação de diretivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos» e que «(19) [a] livre circulação e o reconhecimento mútuo dos títulos de formação de médicos [...] deve assentar no princípio fundamental do reconhecimento automático dos títulos de formação, com base na coordenação das condições mínimas de formação [...]». Nos termos do artigo 1.º desta diretiva, intitulado «Objeto», dispõe que: «[a] presente diretiva estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respetivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais [...] reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutra ou em vários outros Estados-Membros [...] que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão». O artigo 4.º da referida diretiva, intitulado «Efeitos do reconhecimento», prevê que «1. O reconhecimento das qualificações profissionais pelo Estado-Membro de acolhimento deve permitir aos beneficiários ter acesso nesse Estado-Membro à mesma profissão para a qual estão qualificados no Estado-Membro de origem, e nele exercer essa profissão nas mesmas condições que os respetivos nacionais. 2. Para efeitos da presente diretiva, a profissão que o requerente pretende exercer no Estado-Membro de acolhimento será a mesma para a qual está qualificado no Estado-Membro de origem, se as atividades abrangidas forem comparáveis». Nos termos do seu artigo 21.º, intitulado «Princípio do reconhecimento automático», que faz parte do capítulo III da diretiva, [intitulado] «Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação»: «1. Os Estados-Membros reconhecerão os títulos de formação de médico que permitam aceder às atividades profissionais de médico com formação de base e de médico especialista enumerados, respetivamente, nos

pontos 5.1.1 [Lista dos títulos de formação médica de base conferidos pelos Estados-Membros], 5.1.2 [Lista dos títulos de formação de médico especialista conferidos pelos Estados-Membros] (...) do Anexo V, que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas, respetivamente, nos artigos 24.º [Formação médica de base] [e] 25.º [Formação médica especializada] (...), atribuindo-lhes nos respetivos territórios, no que se refere ao acesso às atividades profissionais e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos. Estes títulos de formação devem ser emitidos pelos organismos competentes dos Estados-Membros e acompanhados, se for caso disso, dos certificados enumerados no Anexo V (...)». Decorre dos artigos 10.º e seguintes da diretiva que para além das situações referidas no artigo 21.º, os médicos com formação de base e os médicos especialistas que tenham adquirido as suas qualificações profissionais num Estado-Membro que pretendam exercer a sua profissão noutro Estado-Membro estão abrangidos pelo regime geral de reconhecimento dos títulos de formação.

- 3 Por outro lado, por força do disposto no artigo L. 4111-1 do Código da Saúde Pública: *«Ninguém pode exercer a profissão de médico [...] se não for: 1. Titular de um diploma, certificado ou outro título mencionado nos artigos L. 4131-1, L. 4141-3 ou L. 4151-5 (...)*». Nos termos do artigo L. 4131-1 do mesmo código, que tem nomeadamente por objetivo proceder à transposição da Diretiva 2005/36/CE: *«Para efeitos do exercício da profissão de médico, Os títulos de formação exigidos em aplicação do n.º 1 do artigo L. 4111-1 são: 1. Ou o diplôme français d'État de docteur en médecine [diploma de Estado francês de formação em Medicina]; (...), 2. Ou, se o interessado for nacional de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu: a) Os títulos de formação em Medicina emitidos por um destes Estados em conformidade com as obrigações comunitárias e que figurem numa lista elaborada por despacho dos ministros responsáveis pelo Ensino Superior e pela Saúde [que é idêntica à dos pontos 5.1.1 e 5.1.2 do anexo V da diretiva mencionada na alínea anterior]; b) Os títulos de formação em Medicina emitidos por um Estado, membro ou parte, em conformidade com as obrigações comunitárias, que não constem da lista mencionada na alínea a), desde que acompanhados de um certificado desse Estado que comprove que esses títulos confirmam que foi ministrada uma formação conforme com estas obrigações e forem equiparados, por esse Estado, aos títulos de formação que figuram na referida lista (...)*. Nos termos do [ponto] II do artigo L. 4111-2 do mesmo código: *«A autoridade competente, depois de uma comissão composta nomeadamente por profissionais ter emitido parecer, também pode autorizar casuisticamente que a profissão de médico da especialidade em causa [...] seja exercida por nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou de outro Estado Parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que sejam titulares de títulos de formação emitidos por um Estado terceiro, e reconhecidos por um Estado, membro ou parte do Acordo EEE, que não a França, que lhes permita exercer legalmente a profissão nesse Estado. No caso dos médicos [...], o reconhecimento diz simultaneamente respeito ao título de formação de base e ao título de formação especializada»*.

- 4 *[Omissis]* As autoridades alemãs competentes reconheceram o diploma tunisino de formação em Medicina obtido por FH e consideraram que era equivalente ao título alemão de formação médica de base referido no ponto 5.1.1 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE. Baseando-se nesta equivalência, as autoridades alemãs, por um lado, autorizaram FH a exercer a profissão de médico e inscreveram o seu nome na lista da Ordem dos Médicos da Baixa Saxónia através de uma Decisão de 1 de agosto de 2016 e, por outro, autorizaram-no a aceder na Alemanha à formação que permite obter o título de formação de médico especialista em anesthesiologia. Em 28 de janeiro de 2021, FH obteve o diploma de médico especialista em anesthesiologia concedido pela Universidade de Hanôver (Alemanha) que é referido no ponto 5.1.2 do anexo V da diretiva em apreço.
- 5 *[Omissis]* [Por outro lado,] FH requereu em França que o seu nome fosse inscrito na lista de especialistas da ordre des medecins como médico especialista em anesthesiologia, tendo alegado que o seu diploma de formação médica especializada emitido pela Alemanha tinha de ser submetido ao reconhecimento automático previsto no [n.º 1] do artigo 21.º da Diretiva 2005/36/CE visto que se trata de um título de formação emitido por um Estado-Membro da União Europeia e referido no ponto 5.1.2 do Anexo V desta diretiva. A formação reduzida do Conseil national de l'ordre des medecins recusou deferir o pedido de inscrição de FH por considerar que embora o diploma alemão de médico especialista de que FH é titular seja um título de formação referido no ponto 5.1.2 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE e no arrêté du 13 juillet 2009 fixant les listes et les conditions de reconnaissance des titres de formation de medecin et de medecin spécialiste délivrés par les États membres de l'Union européenne ou parties à l'accord sur l'Espace économique européen visées au 2º de l'article L. 4131-1 du code de la santé publique [Decreto de 13 de julho de 2009 que estabelece as listas e as condições de reconhecimento dos títulos de formação de médicos e de médicos especialistas outorgados pelos Estados-Membros da União Europeia ou Estados Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu referidas no [n.º 2] do artigo L. 4131-1 do code de la santé publique], o título de formação de que FH é titular não pode beneficiar de reconhecimento automático porque a sua concessão não respeitou as obrigações comunitárias, uma vez que a diretiva prevê no [n.º] 4 do seu artigo 25.º que «[o]s Estados-Membros farão depender a concessão de um título de formação médica especializada da posse de um dos títulos de formação médica de base enumerados no ponto 5.1.1. do anexo V» e que FH não possui o título de formação médica de base referido no ponto 5.1.1. deste anexo V, sendo que as autoridades alemãs foram as únicas a reconhecer o diploma de Medicina que FH obteve na Tunísia.
- 6 *[Omissis]* FH, que não alega ter exercido no território alemão a profissão de médico durante três anos na aceção das disposições do [n.º 3] do artigo 3.º da Diretiva 2005/36/CE, sustenta que esta decisão viola o direito da União porque o regime de reconhecimento automático dos títulos de formação instituído pelo artigo 21.º desta diretiva não permite, quando um médico especialista pretenda exercer a sua profissão nesse Estado-Membro com base num título de formação de médico especialista emitido noutro Estado-Membro e referido no ponto 5.1.2 do

Anexo V desta diretiva, que as autoridades competentes de um Estado-Membro recusem a esse médico o reconhecimento automático do seu título de formação, ainda que esse médico não seja titular de um dos títulos de formação médica de base referido no ponto 5.1.1 do Anexo V e que as disposições do n.º 4 do artigo 25.º subordinem a emissão de um título de formação médica especializada à posse de um desses títulos de formação médica de base.

- 7 A fundamentação exposta no número anterior suscita a questão de saber se um médico, nacional de um dos Estados-Membros da União Europeia, que é titular de um título de formação médica especializada emitido num Estado-Membro, referido no ponto 5.1.2 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, pode, apenas com base nesse título, requerer, noutro Estado-Membro, a aplicação do regime de reconhecimento automático dos títulos de formação definido no artigo 21.º desta diretiva, quando seja titular de um título de formação médica de base emitido por um Estado terceiro que apenas foi reconhecido pelo Estado-Membro em que obteve o seu diploma de médico especialista e não figura entre os diplomas referidos no ponto 5.1.1 do anexo V desta diretiva, e o [n.º 4] do artigo 25.º da diretiva subordine a emissão do título de formação médica especializada à posse de um dos títulos de formação médica de base assim referidos. Esta questão, que é determinante para a resolução do presente litígio, apresenta uma dificuldade séria de interpretação do direito da União Europeia. Por conseguinte, há que submetê-la ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em aplicação do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, havendo que suspender a instância até que o Tribunal de Justiça se pronuncie.

DECIDE:

Artigo 1.º: A presente instância, que tem por objeto o recurso interposto por FH, é suspensa até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a seguinte questão:

Pode um médico, nacional de um dos Estados-Membros da União Europeia, que é titular de um título de formação médica especializada emitido num Estado-Membro, mencionado no ponto 5.1.2 do anexo V da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, apenas com base nesse título, requerer, noutro Estado-Membro, a aplicação do regime de reconhecimento automático dos títulos de formação definido no artigo 21.º desta diretiva, quando seja titular de um título de formação médica de base emitido por um Estado terceiro que apenas foi reconhecido pelo Estado-Membro em que obteve o seu diploma de médico especialista e não figura entre os diplomas referidos no ponto 5.1.1 do anexo V desta diretiva e o [n.º 4] do artigo 25.º da diretiva subordine a emissão do título de formação médica especializada à posse de um desses títulos de formação médica de base?

Artigo 2º: [Omissis]

[Omissis] [Decisão relativa às notificações]

[OMISSIS]

[Formação de julgamento, datas, assinaturas e fórmulas procedimentais]

DOCUMENTO DE TRABALHO